



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012079-48.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, é apelada SILVIA MARIA CALDEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.277

Apelação nº 1012079-48.2023.8.26.0079

Apelante: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP

Apelada: Silvia Maria Caldeira

Comarca: 2ª Vara Cível de Botucatu

Juiz: Dr. Fabio Fernandes Lima

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de cobrança para obter o pagamento em pecúnia de dias de licença-prêmio não usufruídos. Procedência do pedido.

II. Questão em Discussão

2. Verificar possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidor público inativo, diante da alegação de renúncia ao direito pela autora, pelo requerimento da aposentadoria voluntária.

III. Razões de Decidir

3. O pagamento de licença-prêmio não usufruída adquire natureza indenizatória, conforme entendimento pacificado, para evitar enriquecimento sem causa da Administração Pública.

4. Direito à licença-prêmio não é passível de transação entre as partes, pois se trata de direito indisponível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É assegurada ao servidor público inativo a conversão de licença-prêmio não usufruída em indenização pecuniária.

Legislação Citada:

- CC, arts. 113 e 114.

Jurisprudência Citada:

- STF, Tema nº 635.
- STJ, Súmula nº 136.
- TJSP, Remessa Necessária Cível

1005113-27.2023.8.26.0481, Rel. Marcos Pimentel Tamassia, j. 19/12/2024.

- TJSP, Apelação Cível 1015447-23.2024.8.26.0114, Rel. Heloísa Mimessi, j. 07/01/2025.
- TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1006996-90.2019.8.26.0079, Rel. Leme de Campos, j. 22/09/2021.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por *Silvia Maria Caldeira* contra a *Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP*, objetivando o pagamento em pecúnia dos blocos de licença-prêmio adquiridos e impossibilitados de serem usufruídos quando em atividade.

Conforme a r. Sentença de fls. 54/57, o pedido foi julgado procedente e a ré condenada ao pagamento, em pecúnia, dos 210 dias de licença-prêmio não gozados, calculados com base nos vencimentos percebidos à época da inativação. Sucumbente, carreu-se à ré o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada apela a ré. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de pagamento, em razão da renúncia da autora à fruição das licenças. Alega violação ao princípio da legalidade; pois, foi assegurado o direito ao afastamento, antes da concessão da aposentadoria; porém, a autora resolveu, por sua livre e espontânea vontade, requerer aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais, mesmo sabendo que possuía direito à fruição de licença-prêmio. Afirma que a renúncia ao gozo dos dias de licença-prêmio disponíveis é válida, dado o caráter disponível do direito; e que não houve enriquecimento ilícito por parte da Administração, já que a autora não deixou de receber a remuneração pelo trabalho prestado, quando em exercício. Requer a reforma da r. Sentença para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 62/68).

O recurso não foi respondido (fls. 74).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do

recurso e lhe nego provimento.

A autora é servidora estadual inativa e não há controvérsia de que a mesma não usufruiu de todos os dias de licença-prêmio, enquanto estava em atividade, conforme certidão em fls. 35/36.

De acordo com entendimento já pacificado em nossos Tribunais, o pagamento de licença-prêmio não usufruída no momento oportuno adquire a natureza de verba indenizatória, o que decorre do princípio que veda enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, que se beneficiou do trabalho ininterrupto do servidor público quando na ativa, pouco importando o motivo pelo qual não foram os dias gozados.

Aliás, o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema nº 635, fixou a tese de que ***“É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.”***

Por essa mesma razão, foi editada a Súmula nº 136 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o caráter indenizatório do pagamento da licença-prêmio não gozada: ***“O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”***.

Por sua vez, a ré alega que a autora declarou ter ciência do direito a usufruir um período de 210 dias de licença-prêmio, mas renunciou expressamente a esse direito, ao requerer a aposentadoria voluntária; conforme consta em termo por ela firmado, no momento da aposentadoria (fls. 34).

Contudo, não se pode admitir tal interpretação ao referido termo, que foi formulado pela autarquia e assinado pela autora, para constar ciência sobre as condições para sua aposentadoria.

Afinal, como dispõem os artigos 113 e 114 do Código Civil, a renúncia interpreta-se estritamente, especialmente em relação à parte que não redigiu o dispositivo, como na declaração em questão.

Ademais, ao contrário do que insiste a ré, o direito à licença-prêmio não se trata de direito disponível, para que fosse objeto de transação as partes.

Ou seja, como consignou o i. Magistrado: *“O direito às licenças-prêmio, à semelhança do direito a férias, é um preceito de ordem pública, como de resto são todas as normas pertinentes à legislação social, o que o torna insuscetível de renúncia ou perempção”*.

Do mesmo modo, já decidiu esse Eg. Tribunal em caso semelhante:

“(…). eventual circunstância de ter sido aposentadoria voluntária também não impede a indenização. Tampouco pode ser aceita como renúncia. Mesmo porque a própria renúncia ao direito ao gozo e ao pagamento pecúnia, imposta pela Administração como condição para o requerimento de aposentadoria sem programação de fruição da licença prêmio, não impede a indenização pela não fruição dos direitos adquiridos.

Isso porque os benefícios em questão (férias e licença-prêmio) destinam-se, por sua natureza, ao descanso do funcionário que se tenha mostrado assíduo durante o tempo de efetiva prestação de serviço fixado pela lei e, se o direito foi adquirido de acordo com as normas legais pertinentes, qualquer que seja o fundamento de não ter gozado a vantagem que adquiriu, a solução do caso é sempre a de indenização”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1005113-27.2023.8.26.0481; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; j.: 19/12/2024 - grifei)

Assim sendo, deve ser assegurado à autora o direito à indenização que lhe é devida.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. Servidor

Público Estadual aposentado. Licença-Prêmio não usufruída. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Presunção de que o benefício não foi usufruído por interesse da Administração. Necessidade de serviço. Direito ao recebimento da vantagem, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Autarquia. Sentença de procedência mantida. Recursos voluntário e necessário desprovidos". (TJSP; Apelação Cível 1015447-23.2024.8.26.0114; Relatora: Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; j.: 07/01/2025)

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Inativo – Cobrança de licença-prêmio em pecúnia após a aposentadoria – Admissibilidade – Indenização devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração – Precedentes – Ação julgada procedente na 1ª instância – Sentença mantida – Recursos não providos". (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1006996-90.2019.8.26.0079; Relator (a): Leme de Campos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; j.: 22/09/2021)

Destarte, nada há que se reparar na r. Sentença.

Nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerado o trabalho adicional nessa fase recursal e atendendo-se aos critérios legais e trabalhos desenvolvidos, majoro em 1% os honorários advocatícios fixados.

Ante o exposto, pelo meu voto, *nego provimento ao recurso*.

MARIA OLÍVIA ALVES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora